

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUCAS COUTO MARCZEWSKI

**BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

LUCAS COUTO MARCZEWSKI

**BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me Niki Frantz

Santa Rosa
2022

LUCAS COUTO MARCZEWSKI

**BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

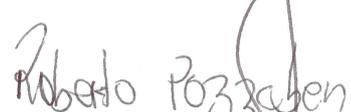
Banca Examinadora



Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus familiares, e principalmente em memória ao meu pai que não se encontra mais conosco. Dedico também aos meus amigos e professores de toda caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela saúde e oportunidade.

Agradeço aos meus familiares que sempre me deram as condições e incentivo para estudar.

Agradeço a instituição FEMA, e principalmente ao Professor Orientador Niki Frantz, excelente amigo e profissional que me espelha.

“Ninguém baterá tão forte quanto a vida. Porém, não se trata de quão forte pode bater, se trata de quão forte pode ser atingido e continuar seguindo em frente. É assim que a vitória é conquistada”.
(ROCKY BALBOA)

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como tema e delimitação, a banalização do dano moral no Juizado Especial Cível. A questão problema da pesquisa é: Em que medida a Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual, influencia o acesso à justiça pelas partes, e como isso banalizou o instituto do dano moral nas ações que tramitam nesse órgão? O objetivo geral do presente trabalho de curso é analisar como a lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual, incentivou o acesso à Justiça pelas partes e como isso banalizou o instituto do dano moral no órgão. Os estudos sobre a banalização do dano moral nos Juizados Especiais Cíveis estão diretamente ligados ao caráter processual do Direito. E sua relevância está na utilização do instituto no processo com tramitação no Juizado Especial Cível, motivo da decisão de escolha desse tema, e como isso corroborou para que ele se tornasse banalizado no órgão. A pesquisa é viável, uma vez que o acesso à Justiça na forma que a Lei 9.099/95 instituiu, principalmente a isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, foi de extrema relevância para as partes hipossuficientes obterem o acesso à Justiça. A metodologia utilizada trata-se de um estudo de natureza teórico-quantitativa, pois desenvolverá a temática por meio da documentação direta e indireta, bem como, buscar-se-á dados quanto à critérios valorativos a fixação do dano moral. Os dados obtidos recairão sobre documentação indireta, pois o levantamento dos dados será realizado por meio de pesquisa bibliográfica-documental. Os dados obtidos serão analisados e interpretados através do método hipotético-dedutivo, organizados em capítulos, facilitando a organização e compreensão do estudo. Após a introdução, o primeiro capítulo aborda o Juizado Especial Cível, desde sua origem, competência, princípios e da garantia do acesso à Justiça. Já no segundo capítulo, o instituto do dano moral é analisado, bem como, quantificação dele no Juizado Especial Cível, e de que forma isso banalizou o instituto no órgão, incidindo as possíveis formas de combate dela. A partir da pesquisa realizada demonstrou-se que o instituto do dano moral foi banalizado nos processos que tramitam perante o Juizado Especial Cível, tendo em vista que o acesso à Justiça nesse órgão independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, motivo de as demandas indenizatórias a título de danos morais virarem uma aposta de procedência, instigando assim, sua banalização.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível – Dano Moral - Banalização.

ABSTRACT

This course work has as its theme and delimitation, the trivialization of moral damage in the Special Civil Court. The research problem question is: To what extent does Law 9.099/95, which regulates the Special Civil Courts within the State Courts, influence the parties' access to justice, and how this trivialized the institute of moral damage in the actions that are being processed in this organ? The general objective of this course work is to analyze how the law 9.099/95, which regulates the Special Civil Courts within the State Justice, encouraged access to justice by the parties and how this trivialized the institute of moral damage in the body. Studies on the trivialization of moral damage in Special Civil Courts are directly linked to the procedural character of Law. And its relevance lies in the use of the institute in the process with the Special Civil Court, reason for the decision to choose this theme, and how this corroborated for it to become trivialized in the body. The research is viable, since the access to Justice in the form that Law 9.099/95 instituted, mainly the exemption from the payment of costs, fees or expenses in the first degree of jurisdiction, was of extreme relevance for the underprivileged parties to obtain access the Justice. The methodology used is a study of a theoretical-quantitative nature, as it will develop the theme through direct and indirect documentation, as well as, data will be sought regarding the evaluative criteria for the establishment of moral damage. The data obtained will fall on indirect documentation, as the data collection will be carried out through bibliographic-documentary research. The data obtained will be analyzed and interpreted through the hypothetical-deductive method, organized into chapters, facilitating the organization and understanding of the study. After the introduction, the first chapter addresses the Special Civil Court, from its origin, competence, principles and the guarantee of access to justice. In the second chapter, the moral damage institute is analyzed, as well as its quantification in the Special Civil Court, and how this trivialized the institute in the body, focusing on the possible ways of combating it. From the research carried out, it was shown that the moral damage institute was trivialized in the processes that are being processed before the Special Civil Court, given that access to justice in this body will not depend on the payment of costs, fees or expenses in the first degree of jurisdiction, reason for the indemnity demands for moral damages to become a bet of origin, thus instigating its trivialization.

Keywords: Special Civil Court - Moral Damage - Banalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	12
1.1 ORIGEM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	13
1.2 COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	15
1.3 PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	22
1.4 GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA	30
2 DANO MORAL	34
2.1 CONCEITO E TIPOS DE DANO MORAL	37
2.2 QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	44
2.3 BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	47
2.4 POSSÍVEIS FORMAS DE COMBATE DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	50
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema, a banalização do dano moral no Juizado Especial Cível. A delimitação temática estudará a banalização do dano moral no Juizado Especial Cível, e analisará, em específico, a Lei nº 9.099, de 1995, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual. O intuito é de, além da construção de um referencial teórico pertinente à pesquisa, demonstrar que o instituto do dano moral foi banalizado nos processos que tramitam perante o Juizado Especial Cível, tendo em vista que o acesso à Justiça nesse órgão independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, motivo de as demandas indenizatórias a título de danos morais virarem uma aposta de procedência, instigando assim, sua banalização.

O problema é: Em que medida a Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual, influencia o acesso à justiça pelas partes, e como isso banalizou o instituto do dano moral nas ações que tramitam nesse órgão?

O objetivo geral do presente projeto de monografia é analisar como a lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual, incentivou o acesso à Justiça pelas partes e como isso banalizou o instituto do dano moral no órgão. Os objetivos específicos do presente projeto de monografia são subdivididos entre as alíneas seguintes: a) Estudar os fundamentos doutrinários e legislativos sobre a origem, a competência, os princípios e a garantia ao acesso à Justiça no âmbito do Juizado Especial Cível, segundo a Lei 9.099/95; b) Explicar os fundamentos doutrinários acerca do instituto do dano moral, bem como sua fixação de valor no Juizado Especial Cível; c) Investigar o motivo da banalização do dano moral no Juizado Especial Cível e as possíveis formas de combate à mesma.

Os estudos sobre a banalização do dano moral nos Juizados Especiais Cíveis estão diretamente ligados ao caráter processual do Direito. É de constatar-se que sua utilização no processo com tramitação no Juizado Especial Cível emergiu nos últimos anos, motivo da decisão de escolha desse tema. Considera-se relevante este estudo por potencializar as discussões acerca da Lei 9.099/95, no âmbito de como seu procedimento especial corroborou o instituto do dano moral nesse órgão. A pesquisa

é viável, uma vez que o acesso à Justiça na forma que a Lei 9.099/95 instituiu, principalmente a isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, foi de extrema relevância para as partes hipossuficientes obterem o acesso à Justiça. Por tratar-se de uma temática processual, esta investigação busca demonstrar que o acesso à Justiça perante a Lei 9.099/95, principalmente demandando à título de danos morais, deve-se ter cautela, pois o instituto teve mudanças de padrões de valores a pedir. Portanto, sua repercussão esperada está para a reflexão de como o acesso à Justiça, na forma que a Lei 9.099/95 instituiu, fez com que, o instituto do dano moral tornou-se banalizado, bem como, o profissional do Direito deve atuar demandando nesse órgão, e representando as partes.

A metodologia de pesquisa caracteriza-se como teórica-quantitativa, pois desenvolverá a temática por meio da documentação direta e indireta, bem como, buscar-se-á dados quanto à critérios valorativos a fixação do dano moral, ou seja, critérios quantitativos. A pesquisa caracteriza-se como teórica-quantitativa, pois desenvolverá a temática por meio da documentação direta e indireta, ou seja, doutrinas, artigos, revistas, artigos científicos e leis, portanto, quanto aos procedimentos técnicos, caracteriza-se como bibliográfica-documental. Já quanto ao tratamento dos dados quantitativos, buscar-se-á critérios valorativos a fixação do dano moral. Por tratar-se de pesquisa teórica-quantitativa, a presente pesquisa recairá sobre documentação indireta, pois o levantamento dos dados será realizado por meio de pesquisa bibliográfica-documental, ou seja, em fontes primárias como leis, bem como fontes secundárias como livros, artigos, revistas e artigos científicos. A pesquisa terá como método de abordagem o dedutivo, visando a explicar como a Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual, incentivou o acesso à Justiça pelas partes e como isso banalizou o instituto do dano moral no órgão, sendo uma prática corriqueira pleitear-se qualquer mero dissabor no mesmo órgão. Além disso, para auxiliar na condução da pesquisa, serão empregados métodos auxiliares: como o histórico, para construir os fundamentos teóricos da investigação.

Após a introdução, o primeiro capítulo aborda o Juizado Especial Cível, desde sua origem, competência, princípios e da garantia do acesso à Justiça. Já no segundo capítulo, o instituto do dano moral é analisado, bem como, quantificação dele no Juizado Especial Cível, e de que forma isso banalizou o instituto no órgão, incidindo as possíveis formas de combate dela.

A partir da pesquisa realizada demonstrou-se que o instituto do dano moral foi banalizado nos processos que tramitam perante o Juizado Especial Cível, tendo em vista que o acesso à Justiça nesse órgão independe de pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, motivo de as demandas indenizatórias a título de danos morais virarem uma aposta de procedência, instigando assim, sua banalização.

1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O Juizado Especial Cível é um órgão do Poder Judiciário, criado para o âmbito da Justiça Estadual, que tem como objetivo o processo, julgamento e execução, bem como a conciliação de causas cíveis, denominadas assim, de menor complexidade, seguindo o próprio procedimento processual esculpido na Lei 9.099/1995, tendo como o Código de Processo Civil aplicável de forma subsidiária, ademais com origem constitucional, podendo jamais ser tratada como uma norma procedimental (CUNHA, 2018).

Todavia, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, não revogou a Lei 9.099/95, haja vista que o § 2º do artigo 1.046 do novo diploma processual garante que permaneceram em vigor leis procedimentais. (CUNHA, 2018).

Para elucidar melhor do que se trata esse órgão incluído no organograma do Poder Judiciário, vejamos as disposições gerais da Lei 9.099/95, no seu artigo 1º, caput:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. (BRASIL, 1995).

Além disso, o Juizado Especial Cível foi criado com o objetivo da celeridade na tramitação das demandas do Poder Judiciário, bem como da garantia do acesso à Justiça. Para isso, logo o órgão rege-se sobre princípios norteadores que veremos com maior profundidade no item 1.3 – “PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, sendo eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, esses demonstrados no caput do artigo 2º da Lei 9.099/95, vejamos: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

Dessa forma, a prática e uso desses princípios são evidentes no procedimento do Juizado Especial Cível, pois justamente é o objetivo do órgão, de possuir um processo mais célere, informal, garantindo o acesso à Justiça, e buscando sempre que possível a conciliação entre os litigantes.

Constata-se que os princípios que norteiam o Juizado Especial Cível visam à economia processual e, conseqüentemente a celeridade do processo. Por certo que as regras previstas na Lei 9.099/95 descrevem um procedimento que almeja atingir a conciliação, possuindo assim um rito especial.

1.1 ORIGEM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em qualquer estudo científico a ser elaborado é de extrema relevância estudar o caráter histórico. Pois, estudar a história é de extrema relevância para o conhecimento do ser humano, pois conforme Rosane Machado de Oliveira, história é imprescindível para o conhecimento humano na construção de identidade, e como base, serve de exemplo para compreender o presente por meio de uma reflexão histórica sobre os fatos do passado. (OLIVEIRA, 2017).

Nesse sentido, será analisado a origem do Juizado Especial Cível – JEC. Pois constitui o caráter histórico da nossa pesquisa, e nos auxiliará a entender melhor o tópico 1.4 – “GARANTIA DO ACESSO A JUSTIÇA”, pois esse órgão atendeu comandos Constitucionais esculpidos nos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Para concretização do explanado acima, a Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Estadual, foi elaborada para atender o comando do artigo 98, inciso I da Constituição Federal, segundo a qual:

A união, no distrito federal e nos territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau: (BRASIL, 1988).

Porém, conforme Maurício Ferreira Cunha, a Lei 9.099/95, teve uma antecessora, a Lei 7.244/84, que criou os chamados “Juizados de Pequenas Causas”. Dominação infeliz, pois gerava uma impressão de inferioridade perante as causas mais importantes, ou de que os direitos por ela tutelados eram de menor relevância. Com sorte, a sucessora, Lei 9.099/95, trouxe o conceito de “Juizados Especiais”. (CUNHA, 2018).

Dessa forma, a Lei nº 7.244/84, que regulava os “Juizados de Pequenas Causas, foi revogada. E sob a nova denominação de Juizado Especial Cível, regulada pela nova Lei 9.099/95, importaria na extinção da antiga lei. Vejamos o que Toninsioli aborda:

Os juizados constituem tema constitucional, vindo referidos, o de pequenas causas, no art. 24, X, e os especiais cíveis e criminais, no art. 98, I, ambos da Constituição Federal, o que instaurou dissenso na doutrina sobre se podiam conviver em sede infraconstitucional, ou, se, antes, a criação de um importaria na extinção do outro, entendimento acolhido pela Lei 9.099/95, que, ao criar os juizados especiais, revogou expressamente os juizados de pequenas causas. (TONINSIOLI, 2010, p.11)

Também é relevante abordar que os norte-americanos deram uma base para os nossos Juizados Especiais, através da conhecida *Small Claims Courts*, podendo ser traduzida como Corte de Pequenas Causas. Constatando-se vários pontos que possuem semelhança com o atual sistema do Juizado Especial Cível. Vejamos o que discorre Porto:

A *Small Claims Courts* serviu de base para os nossos Juizados especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema. (PORTO, 2008, p.8).

Com sorte, em 1982, o primeiro projeto desse modelo americano deu-se no Estado do Rio Grande do Sul, os chamados “Conselhos de Conciliação”. Integrados com conselheiros, escolhidos pelo notório saber jurídico, dentre eles, juízes, promotores aposentados, advogados.

E como já abordado anteriormente, a antiga Lei 7.244/84, que regulava os “Juizados de Pequenas Causas”, foi o marco da consolidação do sucesso desses Conselhos de Conciliação.

Portanto sua criação, foi o pontapé inicial para a sucessora Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, sendo atualmente um importante órgão no organograma do Poder Judiciário, seja pela sua celeridade, e acessibilidade e todos os outros princípios que estudaremos no tópico 1.3 - PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Nesse sentido, com a entrada em vigor da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, implementou-se no mundo jurídico um novo sistema, sendo ele, um microsistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória. (CUNHA, 2018).

Todavia, vejamos o que Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior, explanam sobre isso:

[...] esse microsistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória, não se confunde com a competência relativa e a opção procedimental, destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu fundamento técnico-procedimental. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2011, p.41).

Pode-se concluir que o Juizado Especial Cível atendeu dispositivos constitucionais esculpidos nos direitos e garantias fundamentais, bem como, foi elaborada para atender o comando do artigo 98, inciso I da Constituição Federal. Porém até conhecermos a mesma por esse nome, passamos pela Lei 7.244/84, que antecedeu a nossa sucessora lei em vigor, a Lei 9.099/95.

1.2 COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Como já brevemente explanado, o Juizado Especial Cível, regido por lei própria, Lei 9.099/95, é competente para julgar causas cíveis consideradas de menor complexidade. Foram assim definidas no inteiro teor do artigo 3º da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (BRASIL, 1995).

Dessa forma, logo de cara na Lei 9.099/95, o legislador concede ao Juizado Especial Cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade de até 40 (quarenta) salários.

Veja-se um julgado da Quarta Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que versa sobre competência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO URBANO. **INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIÇÃO. VALOR DA CAUSA QUE EXTRAPOLA O LIMITE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.** ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. VALOR DA CAUSA QUE CORRESPONDE À PRETENSÃO ECONÔMICA OBJETO DO PEDIDO. ENUNCIADO Nº 39 DO FONAJE. AUTORA QUE PRETENDE A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL, BEM COMO APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR SUPERIOR AO TETO DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE DA DEMANDA PELO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível, Nº 71010191377, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vanise Röhrig Monte Aço, Julgado em: 22-04-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022a).

Observa-se que o fundamento do julgado se pauta no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, tendo como limite causas cujo valor não exceda 40 salários-mínimos, sendo, portanto, incompetente o Juizado Especial Cível a apreciação de causas que ultrapassem esse valor estipulado.

Ainda na seção I, da competência da referida lei, o artigo 4º trouxe esculpido ainda sobre a competência do foro, vejamos:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
 I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
 II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
 III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
 Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (BRASIL, 1995).

Como pode-se observar, a competência territorial está elencada no artigo 4º da referida lei, e de cara observa-se que no parágrafo único a preferência de onde a ação deve ser proposta, sendo do domicílio do réu, ou, a critério do autor, do local onde

aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Veja-se um julgado da Segunda Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versa sobre incompetência territorial, essa que pode ser declarada de ofício pelo juízo, conforme enunciado 89 do FONAJE.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. INVESTIMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR EM CRIPTOMOEDAS. PROMESSAS DE LUCRO ACIMA DOS VALORES DE MERCADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, DE OFÍCIO, POR **INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 89 DO FONAJE.** SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Narra o autor que em virtude do forte apelo comercial da demandada, realizou investimentos financeiros em criptomoedas, pois haviam promessas de lucro acima dos patamares de mercado. Refere ter realizado os aportes financeiros. Alega que a empresa requerida e seus sócios foram alvo da Operação Egypt, culminando com o cumprimento de 10 mandados de prisão preventiva e 13 outros de busca e apreensão de bens, em virtude da suspeita de operar “pirâmide financeira”. Relata que após os fatos se tornarem públicos e notórios, tentou contato com os sócios e efetuar saques financeiros, sem êxito. Assevera que as atividades financeiras dos réus foram objeto de bloqueio na Ação de Busca e Apreensão Criminal 5027189-89-2019.4.04.7100, proposta perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Postula pela rescisão contratual, com a restituição da quantia de R\$ 14.587,09 e reparação por danos morais. 2. Sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95, **declarando a incompetência territorial do juizado especial para processar e julgar a ação proposta.** 3. Com efeito, por ocasião do ajuizamento da ação, a parte autora informou na exordial o endereço da ré como sendo na Av. Paulista, nº 807, sala 516/517, Bairro Bela Vista, São Paulo. 4. Ademais, o contrato juntado aos autos às fls. 15/19, em que pese eleja o foro para dirimir as controvérsias a Comarca de Novo Hamburgo, o mesmo não se encontra devidamente firmado pelas partes, assim, não possui validade jurídica. 5. Gize-se que é possível a extinção do feito de ofício, no âmbito dos juizados especiais cíveis, ante **o reconhecimento da incompetência territorial, nos termos do Enunciado nº 89 do FONAJE: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais”.** 6. **Sentença mantida por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010353852, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 31-03-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).

Outro ponto importante com relação a competência, é quanto a faculdade da parte ingressar com uma demanda no Juizado Especial Cível. Sabemos que logo de cara o FONAJE, no enunciado 1 afirma que: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.”

Todavia, o jurista precisa ter um certo cuidado com o uso do órgão, como já vimos anteriormente, o acesso ao Poder Judiciário, em qualquer das instâncias é constitucional, vejamos novamente o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal

de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, esse acesso ao Poder Judiciário deve dar-se segundo os critérios da Lei 9.099/1995, até mesmo pelo Juizado Especial Cível possuir a mesma como lei própria, essa de natureza processual.

Portanto, da opção pelo Juizado Especial Cível ou da Justiça Comum para garantir o acesso ao Poder Judiciário, a opção pelo Juizado Especial Cível justifica-se para renunciar o que exceda 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes, vejamos o que dispõe o artigo 3º, §3º da Lei 9.099/1995.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (BRASIL, 1995).

O valor que se refere ao §3º acima descrito está logo evidenciado no mesmo artigo 3º da citada lei, mais precisamente no inciso I, vejamos: “as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo”. (BRASIL, 1995).

Acerca da discussão da escolha do manipulador do direito, quando uma causa se enquadre nos requisitos da Lei 9.099/1995, a este não cabe a possibilidade da opção pela Justiça Comum, não sendo facultativo a escolha entre os procedimentos, pois é um modo da parte manipular a jurisdição.

Acerca dessa discussão, o magistrado do juízo comum, ao perceber que a matéria, as partes, e cujas circunstâncias caracterizam competência do Juizado Especial Cível, esse deve remeter ao órgão, bem como tramitar pelo procedimento da Lei 9.099/95.

Veja-se uma jurisprudência da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, que julgou um conflito de competência suscitado em 1º grau de jurisdição:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. O juízo comum pode e deve remeter ao Juizado Especial Cível a causa cuja parte e cujas circunstâncias caracterizam a competência do Juizado Especial Cível. Os critérios de definição estão na Constituição da República e na lei, e a nenhuma parte se outorga o direito de manipular a jurisdição. Quando a causa é típica ao Juizado Especial Cível é nele que deve tramitar, salvo circunstância justificadora de que transcorra na Justiça Comum. A ação de cobrança de cheque de pequeno valor, aliada ao pedido de assistência judiciária gratuita, determina a competência do Juizado Especial Cível. Podendo e devendo a ação ser

ajuizada no Juizado Especial Cível, devido às suas circunstâncias, encaminhá-las à Justiça Comum com o requerimento da assistência judiciária gratuita para prevalecer-se ou prevenir-se da sucumbência, corresponde à demonstração do abuso, do arbítrio e da manipulação.” (Conflito de Competência Nº 70067945311, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 13/01/2016). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Portanto, pode-se observar no conflito de competência julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, causas que são características de competência do Juizado Especial Cível, devem tramitar no órgão, nesse caso, o cheque, com valor não excedente a 40 salários mínimos, aliado ao pedido de gratuidade da justiça para se abster da sucumbência, corresponderam à demonstração de abuso, do arbítrio e da manipulação da justiça, devendo então essa demanda tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Todavia, há entendimento diverso do exposto acima, oriundo da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. - DIREITO DE AÇÃO. CAUSA DE PEQUENO VALOR. JUÍZO COMUM. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO CABE AO AUTOR A ESCOLHA ENTRE O JUÍZO COMUM E O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL QUE TEM COMPETÊNCIA CONCORRENTE PREVISTA NA LEI N. 9.099/95, ART. 3º, § 3º COMO ORIENTAM PRECEDENTES PACÍFICOS DO E. STJ. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕEM DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de competência, Nº 50299846520228217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 05-07-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022c).

O entendimento diverso trazido acima, versa que cabe a parte a escolha entre o Juízo Comum e o Juizado Especial Cível Estadual, possuindo os dois órgãos do organograma do poder judiciário a competência concorrente, conforme artigo 3º, §3º da Lei 9.099/1995.

Superado os entendimentos versados acima, ainda em caráter de competência, é relevante abordar das partes do processo que tramita no Juizado Especial Cível. De cara pode-se concluir que a capacidade civil é requisito básico para a validade das ações.

Na seção III da Lei 9.099/95 retrata das partes do processo, dividido entre em não pode ser parte, e quem pode ser parte, veja-se:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - As pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - As microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - As pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - As sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação. (BRASIL, 1995).

No caput do artigo 8º da Lei 9.099/95 retrata quem não pode ser parte, incluindo o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Ora, não seria viável ter um incapaz pleiteando seus direitos no órgão, até pelo motivo da intervenção mínima do Ministério Público perante o mesmo e seja pela determinação legal do artigo 8º da referida lei.

Veja-se um julgado da Segunda Turma Recursal Cível, proferido pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que versa sobre incompetência do Juizado Especial Cível para possuir parte incapaz:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INCAPACIDADE DA PARTE RÉ DECRETADA EM PROCESSO DE INTERDIÇÃO. **EXTINÇÃO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. Diante da impossibilidade do incapaz ser parte no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é de ser mantida a extinção do feito por incompetência absoluta**, nos termos do art. 8º, caput, da Lei n.º 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010484244, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 31-08-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022d).

Referente ao preso, o raciocínio do legislador está ligado ao caráter da personalidade, ora, como uma parte que se encontra presa irá participar pessoalmente de uma audiência, tornando a presença indispensável para os atos. Veja-se outro julgado das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul que versa sobre a matéria:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. AUTOR EM LIBERDADE CONDICIONAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VEDADA A PROPOSITURA DE AÇÃO POR PRESO, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, **POR FORÇA DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95. ROL TAXATIVO. GUIA DE EXECUÇÃO QUE DEMONSTRA QUE O AUTOR ESTÁ EM LIBERDADE CONDICIONAL, PODENDO INGRESSAR COM AÇÕES NA VIA ESPECIAL.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008965592, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 18-02-2020). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

Passando para quem pode ser parte perante o Juizado Especial Cível, além das pessoas físicas capazes, as pessoas jurídicas enquadradas como empresa de pequeno porte, as microempresas e microempreendedores individuais também propor ação perante o órgão.

Importante ressaltar que para esses é necessário a comprovação que são vinculados e contribuintes do tributo do Optante Simples Nacional, vejamos um julgado pertinente ao caso:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRAS INADIMPLIDAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE LITIGÂNCIA NO JUIZADO ESPECIAL QUANDO SE TRATAR DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IRREGULARIDADE FISCAL INEXISTENTE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. NÃO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que vendeu produtos para a ré. Relata que, diante da ausência de pagamento das compras, tentou inúmeras vezes contatar a recorrente para negociar. Refere que não obteve sucesso através da via extrajudicial. Pugna pela condenação da recorrente ao pagamento das compras que realizou. 2. Sobreveio sentença que julgou a ação procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.637,36. 3. Inicialmente, vai afastada a preliminar de nulidade da sentença. Com efeito, a referida prefacial sustenta-se na alegação de que a sentença monocrática deixou de enfrentar a ilegitimidade ativa arguida. Entretanto, da leitura da decisão conclui-se que a preliminar foi enfrentada. 4. Em suas razões recursais, a ré suscita que, em razão da natureza jurídica da autora, essa não pode litigar no JEC. **Todavia, face à prova documental de que a recorrida é optante do Simples Nacional (fl. 16), resta evidenciado o pequeno porte da empresa.** 6. Ainda, verifica-se que inexistente irregularidade fiscal ou comercial no caso em testilha tendo em vista a juntada de notas fiscais (fls. 19 a 22) para comprovar as transações. 7. Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que verificados os requisitos e presentes os pedidos, a causa de pedir e as partes, portanto, configurando uma demanda formulada regularmente. 8. Ato contínuo, não deve ser reconhecida a prescrição do direito, uma vez que existe comprovação do contato tentado com a ré (fls. 24 a 26), portanto, interrompido o prazo quinquenal. 9. Por fim, indefiro o pedido de condenação da ré nas penas de litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrada a configuração de alguma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. 10. Precedente: Recurso Cível, Nº 71009591066, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator:

José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 29-09-2021. 11. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com base no art. 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010513281, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 28-07-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022e).

Vale lembrar que grandes empresas podem estar no polo passivo nas demandas que tramitam nesse órgão, inclusive grande parte das demandas que tramitam na mesma tratam de matéria consumerista, e grandes empresas ou bancos são os maiores alvos. Essas que podem ser representados por prepostos nas audiências, com poderes especiais expressos na chamada carta de preposição.

1.3 PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Como já visto anteriormente, o Juizado Especial Cível foi criado com o objetivo da celeridade na tramitação das demandas do Poder Judiciário. Logo de cara, o legislador na redação da Lei 9.099/95 explana que os processos se orientaram sobre princípios, vejamos a redação: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

São esses princípios orientadores que são intrínsecos a razão da boa operabilidade e do procedimento do Juizado Especial Cível.

Importante ressaltar que princípios auxiliam na compreensão e aplicação da legislação, importante para preencher lacunas que a lei da margem para interpretação. Vejamos o que Roque Antonio Carraza explana sobre princípios:

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam. (CARRAZA, 1997, p. 31).

Para o Direito, princípios podem ser como um rumo, ou vetores a seguir. Para a Lei 9.099/95, o processo orientar-se-á por princípios, os quais já elencados logo acima, que veremos com mais profundidade em seguida.

Começamos com o princípio da oralidade, que ressalta que as manifestações no processo, quando possível serão de forma oral, um exemplo bem evidente é nas audiências realizadas perante o órgão.

Veja-se o que preconiza Luiz Felipe Salomão:

A oralidade é princípio informativo do procedimento, em que há prevalência da palavra “falada”. É a concentração, quanto possível, da discussão oral da causa da audiência, evitando-se, com isso, a realização sequencial de atos processuais. Pressupõe a identidade física do juiz, pois aquele que realizou a audiência onde foi praticamente debatida toda a causa deve também julgá-la. (SALOMÃO, 2009, p. 25).

Outro autor também explana sobre o princípio da oralidade, veja-se o entendimento de Chimenti:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13). (CHIMENTI, 2012, p. 35).

Outro ponto a observar, que também decorre do princípio da oralidade, é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ou seja, das decisões no curso do processo, pois elas não cabem recurso de maneira que não possuem previsão legal na Lei 9.099/95. Pois, conforme Luiz Felipe Salomão, facilita o bom desenvolvimento do processo, por isso, descabe o recurso de agravo, retido ou de instrumento. (SALOMÃO, 2009).

Já em outra percepção, o mesmo princípio da oralidade está vinculado a outros dois subprincípios: da concentração e a imediatividade. Quanto a concentração, segundo Maurício Ferreira Cunha, pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possíveis (CUNHA, 2018). Já da imediatividade é para acelerar a produção de provas, sendo aceitas inclusive de forma oral, vejamos o que o mesmo autor relata:

[...] imediatividade: preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita de provas, visando assegurar a solução das demandas de uma forma mais ágil e mais equitativa, sendo autorizado, inclusive, que a postulação das partes se dê de modo direto e oral (reduzido a termo, de modo sucinto, porém, pelo serventuário da justiça – art. 14 da lei de referência). (CUNHA, 2018, p. 27).

Esse princípio da oralidade foi logo estampado na Lei 9.099/95 para atender o artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988. Sendo respeitado o procedimento oral e sumarássimo, pois conforme Maurício Ferreira Cunha, nas fases de audiência

de conciliação, instrução e decisória, e dada as partes de forma oral um debate das questões controversas, buscando sempre um consenso. (CUNHA, 2018).

Visto o princípio da oralidade, passamos a estudar o princípio da simplicidade. Logo podemos destacar que a própria redação da Lei 9.099/95 é de leitura simples, tudo para dar ideia que o processo deve se dar de maneira facilitada, deixando de lado o formalismo (CUNHA, 2018).

A Lei 9.099/95 é um marco que tem ganhado destaque por defender um processo mais simples com a quebra do formalismo. Pois segundo Luiz Felipe Salomão, “a informalidade é ideia clara daquilo que não se prende a fórmulas de praxe ou de rotina”. (SALOMÃO, 2009, p. 26).

Ainda sobre a quebra do formalismo, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que:

[...] o juiz tem que ter consciência de que acima da simples forma está a garantia constitucional ao processo justo. É-lhe lícito indagar-se, em razão das peculiaridades do caso concreto, o descumprimento de exigências formais constitui real obstáculo a que os fins do instrumento sejam alcançados. O que não se pode admitir é que o rigor formal injustificado acabe produzindo injustiças no plano material, sem qualquer benefício aos valores superiores do processo. Esse verdadeiro paradoxo deve ser evitado mediante interpretação teleológica das regras sobre forma dos atos processuais”. (BEDAQUE, 2007, p. 427).

Nesse sentido, o juiz precisa ter estrito cuidado para não vir de encontro com o processo justo, pois até que ponto o descumprimento das regras formais pode prejudicar uma parte.

Ainda sobre esse princípio da simplicidade, constata-se que o objetivo é simplificar ao máximo o procedimento processual, pois já nas competências elencadas no artigo 3º da Lei 9.099/1995, o Juizado Especial Cível afasta as ações de maior complexidade, dando ênfase para o processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Para colaborar com esse entendimento, o enunciado 8 do FONAJE estabelece: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.” (FONAJE). Ou seja, não são sujeitas as ações de procedimento especial do Código de Processo Civil.

Verificado o princípio da simplicidade, passamos ao princípio da informalidade. O que podemos destacar desse princípio é que o mesmo “caminha” junto ao princípio da simplicidade, pois também busca deixar o procedimento do Juizado Especial Cível menos complexo.

Pois para Luis Felipe Salomão, “ambos os princípios, combinados, resultam em indicar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis pretende “descomplicar” o processo, simplificá-lo sem ater às formas já existentes”. (SALOMÃO, 2009, p. 26).

Veja-se exemplos concretos que a simplicidade e informalidade “desfilam” pela Lei 9.099/95:

- a) não ocorre distribuição prévia ou autuação (artigo 16) – “Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.” (BRASIL, 1995);
- b) as citações e intimações podem ter variações, podendo inclusive ser por meios eletrônicos (artigo 19) – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.” (BRASIL, 1995);
- c) a contestação possui toda matéria de defesa, que poderá ser inclusive oral, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz (artigo 30) – “A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.” (BRASIL, 1995);
- d) permite a lei a troca do acórdão por súmula (artigo 46) – “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” (BRASIL, 1995).

É nítida a preocupação do legislador na concretização do direito, deixando o formalismo de lado e preocupando-se com a maior rapidez do processo. Nesse sentido, Tourinho Neto e Figueira Júnior explanam:

A Lei 9.099/95 não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer sua pretensão, com maior simplicidade e rapidez possível. Em outros termos, tudo isso não passa da incidência do princípio da equidade, também preconizado por esta lei (art.6º). (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2011, p. 82).

Pode-se destacar conjuntamente com o princípio da informalidade, é de a faculdade das partes ser assistido ou não por advogados nas causas que contemplem

até 20 (vinte) salários, fazendo seu pedido diretamente no balcão do Juizado Especial Cível, relatando os fatos e pedidos pertinentes. Vejamos o dispositivo da Lei 9.099/1995 que trata sobre: “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”. (BRASIL, 1995).

Importante ressaltar que o servidor atuante no órgão tem papel relevante na formulação dos fatos e pedidos, pois é o mesmo que tem breve conhecimento jurídico do que pode ou não tramitar no Juizado Especial Cível, ou seja, em se tratando de caráter de competência. Bem como em relação a outros aspectos processuais já visto no decorrer desta monografia, um exemplo é do foro competente previsto no artigo 4º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, é tão digna a orientação do servidor à pessoa no momento da realização da ação, que se pode evitar uma frustração da parte em momento posterior, no momento do julgamento ou de referido recurso inominado. Sendo da própria ética e do profissionalismo do servidor alertar da possibilidade de alegação de incompetência, seja relativa ou absoluta do Juízo ou propriamente do não sucesso da demanda, com a improcedência da ação.

Veja-se os julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul que condizem com esse entendimento:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE BALCÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHO REFRIGERADOR. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DO BEM DANIFICADO E DE AVALIAÇÃO DOS SUPPOSTOS DANOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, INCOMPATÍVEL COM O RITO DA LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010509081, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 29-06-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022f).

Em análise do caso consumerista, a falta de um laudo técnico e de avaliação dos supostos danos foi suficiente para extinção do processo sem análise de mérito, com fundamentação que seria necessária uma perícia para melhor elucidar os fatos. Prática essa não condizente com o rito do procedimento do Juizado Especial Cível.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. **PEDIDO DE BALCÃO**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INFILTRAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIO OCULTO NO PRODUTO (TELHAS) ADQUIRIDO PELA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. **NECESSIDADE DE PERÍCIA NO PRODUTO A FIM DE VERIFICAR SE A INFILTRAÇÃO É DECORRENTE DE VÍCIO OCULTO NAS TELHAS OU NÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Recurso Cível, Nº 71010500601, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 31-08-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022g).

Da segunda decisão pode-se observar a mesma fundamentação tratada na primeira, relatando a necessidade de perícia técnica no caso em questão. Possibilidade que a parte sem assistência de advogado, necessita da orientação do servidor no momento do protocolamento da ação. Pois é muito possível que a parte não possui as condições técnicas e jurídicas, muito menos tem a obrigação de entender.

Para maior rapidez, é claro que temos estampado na lei o princípio da economia processual. Princípio muito importante para a Lei 9.099/95, pois garante que o procedimento buscará o máximo de resultado com o mínimo de esforço. Ou melhor, segundo Luis Felipe Salomão, “O princípio da economia processual recomenda que se obtenha o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividades processuais”. (SALOMÃO, 2009, p. 27).

Nesse sentido, a própria Lei 9.099/95 no seu artigo 13 garante a previsão de utilização da liberdade das formas, vejamos: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.” (BRASIL, 1995). Ainda no entendimento de Chimenti, “O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”. (CHIMENTI, 2012, p. 41).

Além de aproveitar os atos processuais, outros exemplos são quanto a postulação do autor e a resposta do réu. Primeiro vejamos a manifestação do autor, buscando a maior eficácia através de um pedido simples e até mesmo podendo ser de forma oral diretamente à Secretária do Juizado, como dispõe o artigo 14 da Lei 9.099/95:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. (BRASIL, 1995).

De outra banda, a manifestação do réu também busca a economia processual, visto que a contestação possui a opção oral e contendo toda matéria de defesa, bem como não se admitirá a reconvenção, somente o pedido contraposto que deverá ser fundado nos mesmos fatos do litígio objeto do processo. Para melhor elucidação, veja-se que os artigos 30 e 31 da Lei 9.099/95 afirmam:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes. (BRASIL, 1995).

Com sorte, a Lei 9.099/95 segue as diretrizes do Código de Processo Civil, pois conforme Luis Felipe Salomão, o mesmo princípio da economia processual está no código, abarcando o aproveitamento total dos atos processuais, que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o mesmo princípio se dirige a todos os processos, não somente às causas do Juizado Especial Cível. (SALOMÃO, 2009).

Não usada em todas as comarcas, no seu Juizado Especial Cível, pode-se realizar a audiência “una”, unificando assim, a audiência de conciliação, conjuntamente com a audiência de instrução, congregando assim um ato processual. Além da economia processual, outro princípio pode ser observado, como da celeridade.

Veja-se que na prática o uso da chamada audiência “una” é aplicada, conforme entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA A OITIVA DA AUTORA E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE ARROLADAS. NULIDADE INTRANSPONÍVEL.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL **COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA**. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71010507978, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 31-08-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022h).

Pode-se destacar que as regras norteadoras do Juizado Especial Cível precisam ser interpretadas conforme o princípio da economia processual, vejamos o entendimento do Alexandre Freitas Câmara:

[...] é preciso ter claro que todas as normas processuais contidas no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis devem ser interpretadas conforme o princípio da economia processual, buscando-se, através dessa interpretação, construir-se um sistema processual capaz de produzir o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. (CÂMARA, 2009, p. 34)

Passamos ao último princípio estampando no artigo 2º da Lei 9.099/95, estamos falando do princípio da celeridade. Ele dispõe que o processo terá uma decisão segura com a devida rapidez. Já para Maurício Ferreira Cunha, “Trata-se de princípio fundamental para que o objetivo de proporcionar, aos jurisdicionados, principalmente aos hipossuficientes, a pronta tutela jurisdicional, seja plenamente alcançado”. (CUNHA, 2018, p. 31).

Não somente a Lei 9.099/95 atentou para esse princípio, mas também a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou no texto dos direitos fundamentais no artigo 5º, inciso LXXVIII, vejamos: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

Não obstante, o Código de Processo Civil também aborda o princípio da celeridade processual, com ênfase na cooperação das partes, vejamos o artigo 6º do diploma: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015).

O princípio da celeridade é de suma importância para a boa prestação jurisdicional, todavia, conforme o artigo 6º do Código de Processo Civil, as partes têm grande influência no bom e considerável bom tempo do processo, vejamos um julgado que trata sobre o entendimento:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE BENS. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. **MAIS DE 10 ANOS DE**

TRAMITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. A parte autora pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou extinta a ação executiva, em virtude da longa tramitação sem a localização do réu ou de bens passíveis de constrição. Complexidade e morosidade na tramitação do processo evidenciada. Ação que tramita há mais de dez anos. Frustração de atos, em decorrência da não localização da parte adversa. **Incidência dos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual, norteadores dos Juizados Especiais Cíveis**, além da garantia constitucional da razoável duração processual. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível, Nº 71010470003, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 13-09-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022i).

Outro dispositivo do Código de Processo Civil que estão relacionados ao princípio da celeridade no Juizado Especial Cível é o artigo 219, que diz sobre a contagem de prazos processuais em dias úteis. A mesma ideia está no artigo 12-A da Lei 9.099/95, vejamos: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.” (BRASIL, 1995). Bem como, a contagem de prazos começa a computar a partir da citação ou da intimação, e não da juntada da carta ou do mandado.

Ainda, para Luiz Felipe Salomão, outros dois dispositivos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis refletem a rapidez e a não eternização da demanda. Um deles é o artigo 17, que admite desde logo a instauração da demanda comparecendo as duas partes, bem como o artigo 59, que não admite ação rescisória no órgão. (SALOMÃO, 2009).

Por fim, pode-se observar que todos os princípios tratados acima são intrínsecos ao procedimento do Juizado Especial Cível, pois é claro e evidente a presença dos mesmos na redação da Lei 9.099/95, bem como, em todos os julgados trazidos nesse subcapítulo. Tudo com ênfase na conciliação, pois o próprio artigo 2º confirma que o procedimento do órgão, sempre que possível buscará a conciliação ou a transação.

1.4 GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Para essa análise, e em qualquer estudo no âmbito jurídico, analisar a Constituição Federal se torna indispensável, bem como fundamental, pois é a norma

fundante do nosso país, aliás, definiu as normas dos direitos e garantias fundamentais, vejamos o artigo 5º do diploma:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Nessa toada Constitucional, e ainda mais no mesmo artigo 5º, brevemente analisado acima, no inciso XXXV, o instituto do acesso à Justiça é esculpido, vejamos o mesmo: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

É nítida a preocupação do legislador em estampar no artigo 5º, bem como, principalmente no inciso XXXV, o princípio da isonomia, ou seja, da igualdade dos indivíduos, ou equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os mesmos, garantindo que a lei e o acesso à justiça sejam de forma igualitária, buscando justamente um equilíbrio para a aplicação dessas normas.

Para dar plenitude ao acesso à justiça, com certeza a melhor forma é garantir a assistência judiciária gratuita, também chamada de “AJG”. Os Juizados Especiais Cíveis, a partir da Lei 9.099/1995 garantiu o acesso à justiça principalmente isentando do pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Sendo que em 1º grau a sentença não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, caso em que isso pode ser fixado em segundo grau, nas Turmas recursais, vejamos um julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA NO CASO DOS AUTOS. AUTOR QUE NÃO IMPUGNOU TEMPESTIVAMENTE A GRAVAÇÃO JUNTADA PELA RÉ. CONTRATAÇÃO NEGADA PELO AUTOR E PROVADA PELA RÉ. DÉBITO COMPROVADO, MEDIANTE A JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS, RELATÓRIOS DE CONSUMO, FATURAS E GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. **CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível, Nº 71010188050, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 27-10-2021). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

Em análise desse julgado da segunda turma recursal, ficou comprovada a litigância de má-fé do autor, fazendo com que ele fosse condenado com honorários de sucumbência.

Quanto ao acesso à Justiça, bem como na plenitude de pleitear seus direitos violados, motivos que inspiraram o legislador ao instituir os Juizados Especiais, pois Mauro Capelletti já afirmava:

A violação dos direitos recentemente obtidos pelas pessoas comuns, tais como aqueles referentes às relações de consumo ou de locação, tendem a dar lugar a um grande número de causas relativamente pequenas contra (entre outros) empresas e locadores. (CAPELLETTI, 1988, p. 35-36).

Quanto a efetividade desses direitos e a preocupação crescente das pessoas, levaram à criação de um procedimento especial, vejamos ainda o que Mauro Capelletti explana:

[...] leva à criação de procedimentos especiais para solucionar essas “pequenas injustiças” de grande importância social. Os exemplos mais promissores desse novo esforço enfatizam muitos dos traços encontrados nos melhores sistemas de arbitragem – rapidez, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados. (CAPELLETTI, 1988, p. 35-36).

Nesse sentido, o Juizado Especial Cível, é um modo especial de prestação jurisdicional, com ênfase a prestar a justiça aos mais hipossuficientes, que não possuem condições financeiras de pagamento de custas judiciais para demandarem. Tudo isso, com foco e objetivo para agilizar o sistema judiciário, através dos seus princípios da celeridade e economia processual.

Todavia, nota-se que o Juizado Especial Cível por ser um órgão do organograma do Poder Judiciário onde o acesso à justiça é facilitado através do procedimento simplificado, bem como, de todos os princípios já trabalhados no decorrer deste trabalho. Acaba se tornando um alvo de manipulação das partes e dos advogados eticamente corrompidos. Isso fica claro através desse julgado em questão:

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA ORIGEM. ENUNCIADO 136 DO FONAJE. Segundo o enunciado 136 (novo) do FONAJE (XXVII), “O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos do art. 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil. Assim, tendo a parte sido reconhecida como litigante de má-fé na origem, somente faria ela jus à

dispensa do preparo do recurso se comprovasse, de forma inequívoca, impossibilidade absoluta de fazê-lo, ofendendo-se, assim, o princípio do acesso à justiça. Não basta a tanto simples dificuldades econômicas ou encontrar-se ela na mesma situação de outros usuários do sistema que fazem jus ao benefício, pois sua condição de *improbus litigator* a diferencia de tais situações. Além disso, leva-se em conta que litiga ela com assistência de advogado particular (que muito provavelmente está lhe cobrando honorários) e não através da defensoria pública, que é a quem recorrem os reais necessitados. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (Mandado de Segurança, Nº 71003032513, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 14-04-2011). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Vencido esse subcapítulo, bem como todo capítulo do Juizado Especial Cível, trabalhado desde a origem, competência, princípios e por fim a garantia ao acesso da à Justiça, vamos trabalhar a questão do dano moral, sua quantificação e sua banalização no órgão, bem como possíveis formas de combate à mesma.

2 DANO MORAL

Neste capítulo, o estudo se voltará para o instituto do dano moral, seu conceito, bem como tipos. Ainda mais, quanto a quantificação do valor, além da banalização do dano moral no Juizado Especial Cível e possíveis formas de combate.

Para análise do instituto do dano moral, e para melhor compreensão, é requisito obrigatório entender a responsabilidade civil, pois é a partir dela que decorre o dever de indenizar em caráter de dano moral.

A responsabilidade civil pode ser compreendida como aplicação de medidas para alguém, decorrente de alguma conduta lesiva que causou a outrem. Conforme Maria Helena Diniz, essa conduta lesiva consiste na maioria das vezes no dever de indenizar, vejamos:

O vocábulo “responsabilidade” tem origem no latim *respondere*, significando o fato de alguém ter se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. (DINIZ, 2007, p. 33).

Ainda em complementação, na mesma doutrina, Maria Helena Diniz arremata o conceito de responsabilidade civil, veja-se:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2007, p. 34).

Nesse sentido, os processos indenizatórios versam se ocorrer a comprovação de responsabilidade civil pela parte contrária, e se demonstrado no decorrer do processo judicial, ficará o agente com a função reparadora ou indenizatória, bem como punitiva. Entendimento esse de Maria Helena Diniz:

Se se caracterizar a responsabilidade, o agente deverá ressarcir o prejuízo experimentado pela vítima. Desse modo, fácil é perceber que o primordial efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano, que o ordenamento jurídico impõe ao agente. A responsabilidade civil tem, essencialmente, uma função reparadora ou indenizatória. Indenizar é ressarcir o dano causado, cobrindo todo o prejuízo experimentado pelo lesado. Todavia, assume, acessoriamente, caráter punitivo. (DINIZ, 2007, p. 113).

Por outro lado, Sílvio de Salvo Venosa dá ênfase à conduta do agente ao fato de indenizar, veja-se: “Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é a conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar”. (VENOSA, 2003, p.12).

A incidência de responsabilidade civil denota-se em julgados por todo o país, sendo chamada assim de “carro-chefe” da advocacia, pois as ações indenizatórias sempre vão existir, pois a relação das pessoas, infelizmente irão em algum momento ou outro ao encontro com a reparação de danos.

Para melhor elucidação, veja-se um julgado da Segunda Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSENTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama o autor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, amargados pelo requerente em razão da relação jurídica estabelecida entre as partes. - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, recorrendo o autor, exclusivamente em relação ao pleito de indenização por dano moral. - Pois bem. Importante referir que se trata de responsabilidade civil subjetiva, a qual, para se caracterizar, depende da comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. - A relação estabelecida entre as partes é incontroversa, assim como o acidente sofrido pelo requerente, quando no transporte autônomo de carga para ré. - No entanto, afora o transtorno causado pelo acidente, inerente ao próprio fato, não foi comprovada, no caso concreto, situação excepcional que pudesse caracterizar o dano extrapatrimonial pleiteado. - Somente há configuração do abalo moral em circunstâncias excepcionais, onde o ato lesivo reflita no íntimo do indivíduo, atingindo a honra e afrontando os direitos personalíssimos da vítima do ato, o que não se constata, no caso em tela. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009358557, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 30-09-2020). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2020b).

Denota-se que houve conduta lesiva através de acidente no transporte, incidindo indenização por danos materiais, todavia, não ficou comprovado um dano extrapatrimonial referente a danos morais. Aliás, é nesse sentido que essa monografia está pautada, na banalização dos danos morais, sendo cada vez menos incidente a sua fixação nas sentenças de primeiro grau, bem como, a manutenção das decisões em 2º grau, como pode-se observar no julgado a seguir:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FIOS ROMPIDOS. INTERRUPTÃO NO SERVIÇO DE INTERNET. **AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Narra a parte autora que é consumidor de energia elétrica distribuída pela ré e sofreu inúmeros abalos em sua honra ante a conduta descuidada e prepotente da RGE, quando da troca de postes de suporte da linha de distribuição de energia, próxima à sua residência. Aduz que quando a ré realizou a troca dos postes, danificou a rede de internet que serve a sua residência. Refere que diante dos atos ilícitos da requerida, houve falta de sinal de internet na sua residência por mais de trinta dias, em cada ocasião, tudo isso porque só sinal é distribuído por meio de fios. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não demonstrou de forma cabal o abalo moral sofrido, a fim de comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Inobstante a indisponibilidade do serviço de telefonia por tempo considerável, há uma enorme distância entre o reconhecimento de uma falha e a constituição do direito à reparação de prejuízos morais. 5. Embora essencial o serviço de telecomunicações (artigo 10 da Lei n. 7.783/89) - fundamento até então utilizado para reconhecer um dano in re ipsa na suspensão indevida - em verdade o dano extrapatrimonial não está ligado à essencialidade do serviço, mas às consequências geradas pela sua falta ou deficiência. 6. Não restou demonstrada nos autos nenhuma situação que em decorrência da falta do serviço tenha sofrido a consumidora uma ofensa ou um dano à personalidade a ponto de ensejar reparação extrapatrimonial. **7. Afirmar que a falta do serviço de telecomunicações viola direitos personalíssimos é admitir que todos aqueles que não possuem tais serviços estão em constante violação de direitos.** 8. **Para que a suspensão indevida do serviço justifique uma indenização, impõe-se que o lesado comprove as razões fáticas pelas quais pleiteia a reparação, o que não se verificou no caso em tela.** 9. Desta forma, entende-se que não restaram caracterizados os danos morais, já que a autora não comprovou que tivesse tido abalo em algum dos atributos da sua personalidade, em função da situação vivenciada, tratando-se de mero aborrecimento, o que não é capaz de gerar dano moral indenizável, salvo em situações excepcionais. 10. Os fatos revelaram que houve transtornos inerentes à vida em sociedade, caracterizados, como tais, como dissabores da vida moderna. 11. Ademais, não há como haver condenação em danos morais com pura finalidade punitiva, isso porque os danos morais têm cunho compensatório, não havendo lei que ampare punição patrimonial por danos morais. 12. **Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010515534, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 30-06-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022j).

Nesse caso, a parte demandava danos morais somente pela falta de internet em sua residência, demonstrando assim que as pessoas despejam no poder judiciário qualquer dissabor da vida cotidiana.

Portanto, a responsabilidade civil está diretamente ligada à uma conduta lesiva que o agente praticou, e isso gera uma indenização a cumprir, ou melhor, uma contraprestação ou reparação de dano, e a maior incidência ocorre na reparação de danos materiais.

2.1 CONCEITO E TIPOS DE DANO MORAL

No começo de qualquer estudo é sempre relevante trazer o sentido das palavras, portanto a “dano” segundo o dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas é: “provém do latim *damnum*, que significa ação ou omissão ilícita com repercussão na esfera jurídica de outra pessoa. Essa repercussão, está ligada ao fato de causar prejuízo, quer de ordem material, quanto de ordem moral.” (SIDOU, J.M, 1991, p. 164).

Como estudado no capítulo 2 – Dano Moral desta monografia, a responsabilidade civil está diretamente ligada com o dano, não sendo possível uma existir sem a outra. Nesse sentido, Maria Helena Diniz já afirma: “O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência do prejuízo” (DINIZ, 2007, p. 55).

Ainda quanto ao sentido da palavra dano Clayton Reis afirma:

Segundo a definição do romano Paulus, é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial. Ou seja, desde a antiguidade o dano vem sendo considerado como o prejuízo causado pela ação contrária à norma legal, do qual decorra a perda ou desfalque ao patrimônio do lesionado. De Plácido e Silva conceitua como sendo derivada do latim *damnum*, genericamente significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio. (REIS, 1998, p. 3).

Portanto o sentido de dano está diretamente ligado como um prejuízo por uma ação, causando a diminuição no valor do patrimônio de alguém.

Avançando no conhecimento, vamos estudar o dano patrimonial e o extrapatrimonial, conceitos importantes para entender onde o dano moral se encaixa.

O dano patrimonial, também chamado de material, é aquele que decorre de lesão no patrimônio da pessoa, e na maioria das vezes pode ser medido, pois o seu objetivo é a reparação do bem, vejamos o que Clayton Reis afirma:

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por consequência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação. Afinal, os bens materiais podem ser reconstituídos ou ressarcidos – todos possuem valor econômico no campo das relações negociais⁵. (REIS, 1998, p. 8).

Como pode-se analisar no julgado, o dano patrimonial está diretamente ligado à reparação de dano, veja-se:

RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. AUTOMÓVEL E CAMINHÃO. CULPA DO MOTORISTA DEMANDADO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que, no dia 16/12/2019, na ERS 239, KM 50, no Município de Taquara/RS, o réu bateu na traseira do seu caminhão que estava estacionado no acostamento em frente à empresa RGE. Relata que o demandado trafegava no mesmo sentido e que teria lhe dito que foi pegar a carteira no porta-luvas e perdeu o controle do automóvel, causando a colisão. Sustenta que utiliza o caminhão como meio de seu trabalho e que ficou alguns dias parados em razão do ocorrido. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$12.875,00 (doze mil oitocentos e setenta e cinco reais), e ao pagamento de lucros cessantes na importância de R\$12.446,29 (doze mil quatrocentos e quarenta e seis reais com vinte e nove centavos). 2. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R\$12.875,00 (doze mil oitocentos e setenta e cinco reais), e afastou o pleito de indenização por lucros cessantes. 3. Se aplica à espécie o instituto da responsabilidade civil subjetiva, prevista no art. 186, do Código Civil, cujos elementos são o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal. No âmbito do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, recai sobre o autor a incumbência de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Nesses termos, para a procedência da ação, o autor deveria fazer prova no sentido de que os danos gerados no seu veículo foram realizados por ato voluntário, negligente ou imperito do réu, quanto ao pedido de danos materiais; no que diz respeito ao pedido de indenização por lucros cessantes, deveria o autor comprovar objetivamente a probabilidade – e não possibilidade – de que o proveito econômico ocorreria se o dano não eclodisse. 4. A existência do acidente e dos danos materiais que dele decorrem restou substancialmente comprovada, haja vista a prova testemunhal produzida nos autos, a qual demonstra que o réu conduzia com imperícia seu automóvel no momento da colisão, enquanto o autor estava parado no acostamento com a devida sinalização de alerta ligada. Assim, deve o réu indenizar o autor referente aos danos materiais ocasionados e comprovados. 5. Noutro norte, quanto aos alegados lucros cessantes, como bem observado pela julgadora de primeiro grau, tenho que não restaram satisfatoriamente corroborados pelo autor, visto que a única prova trazida aos autos a fim de validar sua tese inicial, é uma nota fiscal de um frete realizado, demonstrando que supostamente ganharia determinada quantia em 24 dias de trabalho. Para fazer jus aos lucros cessantes o autor deveria ter comprovado que de fato exerce contínua atividade, a incapacidade absoluta de trabalhar por período certo e a quantia determinada que deixou de ganhar. Tais requisitos não foram observados pelo autor. Aliás, sequer há prova do período tempo que o veículo ficou parado para conserto. 6. Precedentes desta Turma Recursal: Recurso Cível, Nº 71009994906, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Juliato, Julgado em: 31-03-2022; Recurso Cível, Nº 71010258432, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 24-02-2022; Recurso Cível, Nº 71010124303, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 30-09-2021; Recurso Cível, Nº 71009090366, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 17-12-2019. 7. Sentença que segue mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.

9.099/95. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível, Nº 71010455285, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 30-06-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022k).

Por outro lado, tem-se o dano extrapatrimonial, onde se localiza o dano moral. Portanto esse dano não afeta diretamente o patrimônio da pessoa, e está ligado com a consequência do dano, e para isso, o dano moral busca amenizar essa dor através de prestação pecuniária. Nesse sentido Américo Luiz Martins da Silva afirma: “A expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial” (SILVA, 1999, p. 36).

O dano moral pode ser conceituado como um dano que está ligado diretamente com a personalidade humana, ou seja, deriva de uma dor intensa, uma humilhação, uma ofensa, um vexame, que atinge a dignidade da pessoa humana de uma maneira anormal, interferindo no comportamento psicológico, moral e intelectual do indivíduo. Nesse sentido, Filho Gagliano se posiciona:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 101).

Por outro lado, para Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (GOLÇALVES, 2021).

Conceito muito diferente dos danos materiais, pois o dano moral não atinge o patrimônio do ofendido, pois segundo Ponte de Mirandas: “Dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”. (MIRANDA, 1892 p. 30).

Orlando Gomes, por sua vez afirma:

Ocorrem as duas hipóteses. Assim, o atentado ao direito, à honra e boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. A expressão ‘dano moral’ deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial. (GOMES, 1994 p. 332).

Dentro do instituto do dano moral, ainda temos o dano moral direto, bem como o dano moral indireto. Segundo Eduardo Zannoni:

[...] o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial (ZANNONI, 1982, p. 239 e 240).

Portanto, conclui-se que o dano moral direto está vinculado à personalidade da pessoa, ferindo a dignidade da pessoa, como a honra, totalmente ligado ao dano moral extrapatrimonial.

Por outro lado, o dano moral indireto é decorrente de um dano patrimonial, onde a pessoa sofre um abalo extrapatrimonial, como um abalo emocional ao perder um bem de valor, ou algo que tinha sentimentos. Para melhor elucidação vamos trazer julgados onde incidiram o dano moral direto e indireto, veja-se:

Começas com o dano moral direto:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM DECORRÊNCIA DE AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS NAS DEPENDÊNCIAS DE UM SUPERMERCADO. OFENSA PESSOAL À AUTORA POR ATENDENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABALO À HONRA SUBJETIVA DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.500,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010504108, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 28-09-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022I).

Nesse caso acima, podemos observar a ofensa pessoal, com o abalo à honra da pessoa, pois foi vítima de agressões verbais em estabelecimento onde provavelmente havia outras pessoas.

Todavia, um exemplo marcante para dano direto, e que está diretamente ligado com a imagem das pessoas é o caso de ter o nome lançado no cadastro de inadimplentes ou de maus pagadores, veja-se mais um exemplo:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

CUMULADA COM **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA DE DÍVIDAS QUITADAS E NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE.** QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que adquiriu um veículo no ano de 2019 por financiamento, em que a sua mãe utiliza o veículo para o deslocar em razão de ser portador de graves problemas de saúde. Aduz que, no dia 13/08/2020, sua mãe começou a receber ligações da parte ré cobrando a quitação da parcela de nº 23 do financiamento do veículo com vencimento para 03/08/2020, alegando que o mesmo tinha deixado de realizar o pagamento. Afirma que realizou a quitação do referido boleto no dia 27/05/2020 com 96 dias de antecedência do vencimento que era em 03/08/2020. Refere que, no dia 26/08/2020, sua mãe recebeu via SMS a informação de que seus nomes haviam sido inscritos no cadastro de inadimplentes em razão da alegada falta de pagamento pela parte ré. Pugna pela condenação da parte requerida à declaração de inexistência de débito, bem como, ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e à obrigação de remover a restrição de alienação fiduciária que consta no documento do veículo. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar a parte demandada à desconstituição do débito referente a vigésima terceira parcela do financiamento, no montante de R\$963,82 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), bem como, no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e à remoção da restrição fiduciária do veículo da parte autora. 3. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes, respectivamente, a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante documentos acostados às fls. 213 a 259 que verificam sua tese inicial de que todas as parcelas já haviam sido quitadas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Por sua vez, a parte recorrente não demonstrou fato modificativo, extintivo ou impeditivo dos direitos da parte autora, assim como, não comprovou a legalidade da inscrição, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. 6. **Mais, o cadastramento indevido configura o dano moral in re ipsa, que independe de prova, pois decorrente de situação em que é possível presumir os graves prejuízos enfrentados.** 7. **Com efeito, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixado a título de dano moral deve ser mantido, sem configurar o enriquecimento injusto ao autor.** Isso porque a sua revisão só é possível nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que aqui não se vislumbra. 8. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 9. Precedente: Recurso Cível, Nº 71009332438, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 27-08-2020. 10. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010459717, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 30-06-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022m).

Discorrido sobre o dano moral direto, vamos a um exemplo de dano moral indireto, veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E **MORAIS**. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. **AUTOMÓVEL DE COLECIONADOR. RARIDADE. ANTIGOMOBILISMO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO IMPROVIDO. Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito. Incontroverso o modo como se deu o sinistro, inclusive, confessando a ré - Patrícia - ter colidido na traseira do veículo do autor. Em sede recursal, insurgem-se os réus, tão somente, contra a condenação na indenização por danos morais. Contudo, não merece prosperar o pleito. Isso porque, o caso dos autos, não se trata de acidente de trânsito comumente ocorrido, mas, sim, de colisão em veículo **VW - Fusca 1300, fabricado no ano de 1968; automóvel de colecionador, com apenas 50 mil Km rodados, e que é utilizado em exposições, desfiles, representando o "Veterans Car Club" em competições nacionais e internacionais, além de ser certificado pela Federação Brasileira de Veículos Antigos e ter recebido vários prêmios no país e no exterior. Verdadeira relíquia, conforme se depreende dos autos. Ora, é evidente o dano moral experimentado pelo autor, já que, além de ter ficado sem o seu hobby (antigomobilismo), durante o período de conserto do veículo, o dano causado com a colocação de peças não originais é irreversível (Volkswagen não fabrica mais a lâmina de para-choques - fls.20)**, impedindo-o de continuar a participar de competições, cuja categoria seja de automóveis originais. Assim, analisando as circunstâncias específicas do caso concreto, atento para a irreversibilidade do dano, a posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, a capacidade de absorção por parte da vítima (pessoa idosa), tenho que deve ser mantida a decisão hostilizada, inclusive, quanto ao montante fixado (R\$ 4.000,00), eis que arbitrado de forma razoável e proporcional. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível, Nº 71003994423, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em: 24-09-2013). (grifei). (RIO GRANDE DE SUL, 2013).

Pode-se constatar que o caso acima é um caso atípico, e por uma série de circunstâncias é que foi mantido a condenação por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com fundamentação da raridade do carro pelo seu ano de fabricação, utilizado em eventos de automobilismo e de grande apego do dono tornam o caso atípico e evidente de dano moral.

Passando para a legislação vigente acerca do dano moral, pode-se constatar que desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até o Código Civil de 2002 contém tutela acerca do dano moral. Nesse sentido, vamos à análise dos artigos pertinentes.

O instituto do dano moral é direito tutelado, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, logo no título II, dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente nos incisos V e X, veja-se:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Ademais, no Código Civil de 2002, os atos ilícitos, bem como a responsabilidade civil de indenizar está explícito no artigo 186 e 927, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Por fim, ainda pode-se destacar sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva. Conforme Sílvio de Salvo Venosa, a responsabilidade objetiva independe de culpa do agente, devendo haver o dano e o nexo causal. (VENOSA, 2003),

Veja-se um julgado que exemplifica a responsabilidade objetiva:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. FURTO DE PERTENCES EM ÁREA COMUM DE HOTEL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE O AUTOR FOI IMPEDIDO DE PERMANECER COM SEUS BENS. BENS FURTADOS NO MOMENTO EM QUE ESTAVAM SOB GUARDA DA RÉ. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA**. FURTO DE MOCHILA COM NOTEBOOK SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. QUANTUM DO DANO MATERIAL ARBITRADO POR EQUIDADE. VALOR NÃO IMPUGNADO NO RECURSO. DEVER DE INDENIZAR. VIAGEM PROFISSIONAL. FURTO QUE CAUSOU PREJUÍZOS PROFISSIONAIS E TRANSTORNOS PARA O REGRESSO DO AUTOR À SUA CIDADE DE RESIDÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível, Nº 71010512036, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 13-10-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022n).

Bom elucidar outro julgado referente a responsabilidade subjetiva, veja-se:

RECURSO INOMINADO. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E AUTOMÓVEL EM VIA PÚBLICA. VERSÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE A RESPEITO DA DINÂMICA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que trafegava no veículo Ford Focus, placa FBO8898, de sua propriedade, quando foi abalroada por um caminhão cujo piloto era o correu

Cristiano. Refere que o acidente ocorreu em uma via pública no momento em que ia ao trabalho. Assevera que a culpa foi do réu pois foi imperito ao realizar uma manobra, invadindo sua faixa e causando a colisão na lateral e frente esquerda de seu carro. Pugna pela condenação à indenização pelos danos materiais e morais. 2. Sobreveio sentença que julgou a ação improcedente. 3. Com efeito, a solução do caso em análise passa pela **responsabilidade civil subjetiva**, portanto, cabe ao autor evidenciar os requisitos necessários à indenização, quais sejam: **agir ilícito, dano e nexo de causalidade**. 4. Nessa senda, verifica-se nos autos que ficaram claros os danos materiais sofridos, consoante as fotos juntadas (fls. 28 a 37), inexistindo, contudo, provas capazes de atribuir culpa exclusiva ao réu, ônus que incumbia ao autor, forte no art. 373, I do CPC. 5. Giza-se que o fato de a colisão ter ocorrido no sentido de trás para frente e não da frente para trás não afasta a possibilidade de ter sido o autor quem invadiu a pista do réu. Observa-se que o automóvel estava posicionado em faixa mais estreita, auxiliar, que terminava poucos metros à frente, não se podendo afastar a alegação da parte recorrida que o condutor tencionava tomar à frente do cargueiro. Isso tudo à míngua de prova acerca da dinâmica do acidente. 6. Cumpre ressaltar que a existem versões opostas e conflitantes com um conjunto probatório capaz de sustentar ambas. Tal fato impossibilita o julgamento condenatório sob pena de uma decisão que não reflita a melhor justiça. 7. Precedente: Recurso Cível, Nº 71010143758, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 28-10-2021. 8. Portanto, vai mantida a sentença com base em seus próprios fundamentos, fulcro no art. 46 da Lei 9099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010512515, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 28-07-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022o).

Nesse sentido, tratando-se de responsabilidade subjetiva e conforme o julgado acima, é requisito que estejam presentes três pressupostos pra que enseje o dever de indenizar, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Deve haver (1) uma conduta, omissiva ou comissiva, culposa do agente, um (2) dano, neste caso material, bem como um (3) nexos de causalidade, ou seja, o ato ter ocorrido o dano.

2.2 QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Como a presente monografia está voltada ao Juizado Especial Cível, é viável compreender a fixação dos valores do dano moral. Portanto neste subcapítulo, se estudará os critérios para a quantificação e fixação do dano moral nesse órgão.

Como já visto, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar causas cíveis de menor complexidade, conforme artigo 1º da Lei 9.099/95. (BRASIL, 1995). Dentre essas causas, as indenizatórias por dano moral são grande parte das demandas, sejam ajuizadas por advogados ou pela própria parte no balcão do Juizado, conforme requisitos do artigo 9º da mesma lei.

Todavia, os advogados principalmente precisam levar em consideração alguns critérios importantes para saber quantificar a extensão do dano moral para que assim o valor não seja considerado errado ou extrapolante, e nesse sentido que esse subcapítulo buscará trazer critérios de quantificação do dano moral no Juizado Especial Cível.

É notável que o Juizado Especial Cível é cada vez mais requisitado no quesito de julgamento de questões que versam sobre dano moral, o obstáculo é quantificar uma pena justa, tendo como objetivo voltar o status quo da vítima. O Problema disso que é difícil quantificar um sofrimento de uma pessoa, e resultar isso em um pagamento em dinheiro, todavia foi o modo de buscar saciar a dor da vítima.

Nesse sentido Maria Helena Diniz confirma:

As tristezas se compensam ou se neutralizam com as alegrias, porém esses fatores de neutralização não são obtidos pela via direta do dinheiro, pois não se está pagando a dor ou a tristeza, mas sim pela indireta, ensejando valores econômicos que propiciassem ao lesado do dano não-patrimonial logo que lhe desse uma sensação de bem estar ou contentamento. (DINIZ, 2007, p. 95)

Portanto, torna-se um obstáculo para os magistrados atribuir e fixar um valor à título de danos morais, reportando-se na maioria das vezes na jurisprudência e valores coerentes com o caso concreto. Porém segundo o Supremo Tribunal de Justiça, a indenização por danos morais deve seguir critérios:

- a) extensão do dano;
- b) situação econômica das partes;
- c) o grau de culpa do ofensor;
- d) princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, o mesmo critério pode ser levado nas ações que tramitam no Juizado Especial Cível, com a devida adequação com as ações que podem tramitar no órgão.

Dentre as ações que podem tramitar no Juizado Especial Cível, as mais comuns são as de cobrança, consumeristas e as indenizatórias, essas que incluem as de reparação de dano, como acidente de trânsito. Sempre até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo até de 20 (vinte) salários-mínimos para parte sem representação de advogado.

Os pedidos de condenação por danos morais aparecem muitas vezes nas

ações consumeristas e de acidente de trânsito, todavia já é pacificado que esses casos não ensejam por si só dano moral, e sim um mero dissabor da vida cotidiana. É claro que é preciso avaliar o caso concreto, vejamos um julgado para auxiliar no entendimento:

RECURSO INOMINADO. **CONSUMIDOR**. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E **MORAIS** C/C LUCROS CESSANTES. COMPRA E VENDA DE PNEU PARA TRATOR. VÍCIO OCULTO CONSTATADO 05 (CINCO) MESES, APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. COMPRA REALIZADA MEDIANTE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (NOTA DE CRÉDITO RURAL). GARANTIA LEGAL ESGOTADA QUANDO DA CONSTATAÇÃO DO VÍCIO DO PRODUTO (ART. 18, DO CDC). GARANTIA CONTRATUAL NÃO EFETIVADA, NO ENTANTO, PREVISÃO DE 08 ANOS DE COBERTURA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. VIDA ÚTIL DO PRODUTO. LIÇÕES DE CLAUDIA LIMA MARQUES. POSIÇÃO DOMINANTE DO STJ PELA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM (ART. 26, § 3º, CDC), O IMPUTÁ A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO VÍCIO EM UM ESPAÇO LARGO DE TEMPO, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A GARANTIA CONTRATUAL. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DO VÍCIO/DEFEITO DE UM DOS PNEUS DO TRATOR. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DO AUTOR POR NÃO PODER USAR O TRATOR COM UM DOS PNEUS DANIFICADAS. REQUERIDA-VENDEDORA QUE NUNCA TENTOU RESOLVER O PROBLEMA, SEQUER DIGNOU-SE A RECOLHER O PRODUTO AVARIADO PARA UM EXAME MAIS ACURADO. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESATE DA QUESTÃO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 14, DA LEI Nº 9.099/95, DESIMPORTANDO OS DITAMES DO CPC. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, A TEOR DO ART. 373, INCISO II, DO CPC, DEIXANDO DE COMPROVAR O MAU USO DO PNEU. ALEGADOS DANOS POR REPAROS IMPRÓPRIOS, INADEQUAÇÃO DE MONTAGEM, ENVELHECIMENTO OU CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS DE ARMAZENAMENTO DAS RODAS, NÃO OBSERVÂNCIA DO MANUAL FORNECIDO PELO FABRICANTE SEM NENHUMA COMPROVAÇÃO OU SUPORTE PROBATÓRIO À VISTA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS, (DANOS EMERGENTES) PARA AQUISIÇÃO DE UM PNEU NOVO, (LUCROS CESSANTES) COMPROVADOS EM VALOR MENOR DO POSTULADO. **DANOS MORAIS AFASTADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR, NÃO SENDO CASO DE DANO MORAL “IN RE IPSA”**. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010344802, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 28-09-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022p).

Ficou demonstrado que nesse julgado, mesmo se tratando de relação de consumo, onde segundo o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 12, o fornecedor responde independentemente de existência de culpa aos danos causados ao consumidor. (BRASIL, 1990), ou seja, recaindo a responsabilidade objetiva já estuda no subcapítulo 2.1 - CONCEITO E TIPOS DE DANO MORAL, não foi

constatado a violação aos direitos morais da parte, pois não ofendeu tributos da personalidade.

E de fato, observadas as ações acima, como quantificar um valor de dano moral nesses casos, pois não expressam uma dor, um vexame, uma ofensa ou uma violação a dignidade da pessoa.

2.3 BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Como pode-se observar no subcapítulo acima, a fixação do dano moral no Juizado Especial Cível decorre de critérios específicos, bem como, deve-se condizer com a extensão do dano. Todavia, medir essa extensão é tarefa complexa, cabendo muitas vezes ao advogado, bem do magistrado, valer-se da jurisprudência para analisar casos análogos, e buscar medir a extensão do dano.

Toda monografia buscou esclarecer o órgão do Juizado Especial Cível, esse rodeado de princípios e peculiaridades no seu procedimento. Bem como, buscou esclarecer sobre o instituto do dano moral. Porém, em análise da junção desses dois assuntos, constata-se que ocorreu a banalização do dano moral no órgão.

Neste subcapítulo, buscar-se-á qual o motivo da banalização do dano moral no Juizado Especial Cível, de pronto podemos afirmar que a isenção de custas, taxas ou despesas judiciais para acesso ao órgão é muito relevante, conforme preceitua o artigo 54 da referida lei, bem como, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado. (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, as partes são instigadas a pleitear e sujeitar a máquina judiciária a questões de dano moral, pois além da isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas judiciais, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, salvo se demonstrada a litigância de má-fé, vejamos o artigo 55 da Lei 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor. (BRASIL, 1995).

Portanto, mesmo não tendo sucesso na demanda, o vencido só é condenado em honorários de sucumbência em segundo grau, isso se não for beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, também chamada de AJG.

Tudo comprovando que o acesso à justiça é evidente nesse órgão, pois nem é preciso comprovar ganhos mensais, declarações de imposto de renda ou qualquer situação que comprove a hipossuficiência financeira. Todavia, essa garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, que o Juizado Especial Cível foi criado para suprir, virou na verdade um órgão de depósito de demandas judiciais postulando danos morais.

Nesse sentido, se tornou viável principalmente para os advogados pleitearem suas demandas em massa, principalmente situações consumeristas, assim buscando muitas vezes enriquecer-se. Pois é certo que não terão nenhum custo para litigar, muito menos ser condenado em honorários de sucumbência.

A palavra “banalização” pode ser interpretada como algo comum, ou seja, as demandas de dano moral se tornaram algo comum no Juizado Especial Cível. Ocorrendo o desvio da finalidade do instituto, qual seja de reparar o dano existente na esfera moral do indivíduo, para virar um enriquecimento.

Vejamos o que Camila Silva Baeta corrobora com seu entendimento:

A banalização dos danos morais consiste no desvio de finalidade deste instituto, diante do aumento crescente de demandas sem objeto legítimo, para mero enriquecimento. Na verdade, é um desprestígio e uma vulgarização desta espécie de responsabilidade civil. (BAETA, 2018, p. 08).

O que se comprova que cada vez mais o mero aborrecimento das partes, ou a esperança de ter ganhos patrimoniais é o principal combustível para ter esse tipo de ação, bem como constata-se que não ocorre a violação da dignidade da pessoa. Causando assim a banalização do dano moral no Juizado Especial Cível, vejamos novamente o que Camila Silva Baeta conclui:

Em se tratando do conceito de dano moral, sua caracterização pressupõe, necessariamente, violação da pessoa do ofendido, não lesando seu patrimônio. É ofensa de bem que integra os direitos da personalidade, sendo estes inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restrições legais. Ausentes esses requisitos em qualquer demanda de indenização por danos extrapatrimoniais, haverá sua banalização, motivando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos, em detrimento da proteção

eficaz da dignidade da pessoa humana. (BAETA, 2018, p. 08).

Outro ponto importante e preocupante é que essas demandas no Juizado Especial Cível abarrotam o judiciário, causando mais lentidão na resolução dos conflitos, ou até atrasando a definição de uma tutela mais importante.

Além disso, é evidente que o dano moral não possui tabelamento existente, ou algum critério correto para quantificar o valor do dano. Nesse sentido, a subjetividade do juiz e o livre convencimento serão as portas para a parte ou advogado comprovar seu direito.

Todavia, ao buscar o induzimento do juiz a um erro, para assim se enriquecer indevidamente, na busca por vantagem, desestimam o instituto do dano moral, fazendo assim novamente sua banalização. Acarretando o seu menosprezamento perante o judiciário, fazendo que, cada vez mais os magistrados não confiem no instituto, e que as demandas não sejam atendidas. Até mesmo para as partes que realmente necessitem de uma reparação extrapatrimonial, e que sejam detentoras de real direito.

Nesse sentido Rosana Dias Machado explana:

Porém, é de extrema necessidade que haja a coibição do abuso na propositura de ações de indenização por danos morais, para que no futuro, aqueles que em verdade forem afetados no seu íntimo, não venham a não poder requerer, ou ainda que o façam, não consigam ver reparados os danos diante do desdém que a Justiça poderá desenvolver a esse tipo de demanda. (MACHADO, 2011, p. 47).

Outro ponto que corrobora é acerca dos abusos aos pedidos de indenização por danos morais, ou seja, não condizentes com a realidade fática. Muitas vezes, impulsionados pelos próprios advogados, que “jogam” os valores acima da média na petição inicial, pois tem o conhecimento que não serão condenados por litigância de má-fé.

Portanto, os advogados aliados com seus clientes têm muita influência para a banalização dos danos morais nos Juizados Especiais Cíveis, pois denota-se que a indústria do dano moral ganhou força nos últimos anos. Ainda mais nesse órgão do poder judiciário, pois não terão custas e despesas processuais em 1º grau de jurisdição.

Nesse sentido, o Juizado Especial Cível virou uma loteria de procedência, onde qualquer situação cotidiana, ou mero dissabor é pleiteado. Tornando assim o instituto

do dano moral banalizado no órgão, onde o valor de procedência dificilmente ultrapassa os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E como visto, os julgados precisam atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fixar uma quantia justa, para assim não banalizar o instituto, veja-se:

RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE FILHOTE CANINO. ÓBITO DIAS APÓS A AQUISIÇÃO. CAUSA MORTIS. VERMINOSE/GIARDIASE. VENDEDOR QUE NÃO MINISTROU O VERMÍFUGO ANTES DA ENTREGA DO ANIMAL AOS TUTORES. OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR DE ENTREGAR O ANIMAL DESVERMIFUGADO. ART. 8º, DA RESOLUÇÃO 1069/14, DO CONSELHO FEDERAL DE VETERINÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL DEVIDO. **DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 2.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO, ALÉM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS DEVE SER A TAXA SELIC, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO JÁ DEFINIU O STJ E CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL QUE NÃO CARACTERIZA OFENSA PASSÍVEL DA INDENIZAÇÃO POSTULADA, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso Cível, Nº 71009425018, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Redator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 23-03-2021). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

E isso acarreta na verdade em prejuízo as próprias partes, que quando necessitarem realmente e sejam detentoras do direito de ser indenizados não terem a tutela jurisdicional prestada.

2.4 POSSÍVEIS FORMAS DE COMBATE DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Nesse último subcapítulo buscará formas de combate a essa banalização do dano moral no Juizado Especial Cível, pois não vejo sentido elaborar uma monografia e não trazer algum ponto para suprir a problemática.

Nesse sentido, para coibir essa prática, acredita-se que o ideal seria uma punição aos litigantes de má-fé, todavia é tarefa árdua comprovar essa litigância, pois estamos tratando de danos morais, e sabemos das dificuldades dos julgadores em

quantificar essa dor, como já estudamos no item 2.2 – quantificação do valor do dano moral no Juizado Especial Cível.

Observa-se que é muito facilitado e instigado a pleitear referente a danos morais, pois em 1º grau, o litigante não vai ser condenado em custas e honorários de advogado, exceto se comprovar litigância de má-fé.

Outro ponto seria a maior fiscalização dos julgadores referente a assistência judiciária gratuita, claro que isso vai de encontro com o item 1.4 - garantia do acesso à justiça, pois é evidente que o Juizado Especial Cível, com todos seus princípios e principalmente da isenção em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas garante a AJG às partes.

Nesse sentido, fez com que tantas ações de indenizações por danos morais entrassem no Poder Judiciário, acarretando uma “indústria” do dano moral. Motivado pelo enriquecimento das partes e dos advogados.

Comprova-se com os valores pedidos, pois não condizem com a realidade ou média de procedência da jurisprudência. Motivos que, instigaram a banalização do instituto do dano moral no Juizado Especial Cível.

A peça-chave seria uma instrução correta aos advogados, esses que estão diretamente ligados com seus clientes, que a instigação do enriquecimento só demandará mais o Poder Judiciário, abarrotando de processos e mais serviço à carente estrutura de servidores nas Comarcas, para no final, não ter um sucesso na demanda.

Com sorte, os Tribunais, e principalmente, por se tratar de Juizado Especial Cível, as Turmas Recursais, devem coibir essa prática, reformando sentenças de primeiro grau, e principalmente, estabelecer um limite, bem como uma média para casos parecidos.

Em análise de julgados das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que com muita sorte, a parte tem procedência de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a títulos de danos morais, veja-se:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIME CONTRA HONRA. XINGAMENTOS PROFERIDOS PELA RÉ CONTRA A AUTORA. PARTE RÉ QUE CUSPIU NO ROSTO DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CULPA CONCORRENTE NÃO EVIDENCIADA. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a autora que foi vítima de agressões verbais e física por parte da

demandada, em razão de desentendimento entre seus cães. Relata que, no dia 19/08/2019, por volta das 12h, seu marido estava passeando com o cachorro, quando o animal se soltou da coleira e houve o desentendimento entre o cachorro da autora com o da ré. Refere que os cães foram levados à veterinária pelo marido da demandante, sendo constatado que não tiveram lesões. Menciona que no mesmo dia e por volta das 18h, estava no estacionamento do prédio, retirando um objeto de dentro do veículo, quando foi interpelada pela ré, exigindo pagamento de tratamento médico para ela, em razão de suposta mordida do cachorro. Aduz que negou qualquer auxílio. Informa que a ré a chamou de “guria de merda” e “ridícula” e a cuspiu no seu rosto na frente da portaria do prédio onde residem. Disse que foi vítima de crime de injúria e alega ter sofrido abalo moral. Requer indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou procedente a ação, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, bem como julgou improcedente o pedido contraposto. 3. Analisando os autos, verifica-se que a autora comprovou fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Incontroverso que a parte autora estava no estacionamento do condomínio, no dia 19/08/2019, quando a ré apareceu para exigir da autora reparação por danos físicos, em razão de suposta mordida desferida pelo cachorro desta, quando a demandada proferiu xingamentos, como: “guria de merda” e “ridícula” e cuspiu, conforme consta no Boletim de Ocorrência Policial, nas imagens de vídeo do condomínio e no depoimento do porteiro. 5. No caso concreto, a autora sofreu abalo moral por conta das ofensas verbais, com palavras de baixo calão, e da agressão física, em razão do cuspe desferido pela recorrente, os quais foram cometidos na presença de pessoas, de moradores e do porteiro do condomínio onde as partes residem, causando grande constrangimento perante a vizinhança. 6. Cumpre ressaltar que a testemunha compromissada Flávio Renato de Oliveira, porteiro, confirmou a tese autoral (folha 130): “Refere que presenciou a discussão entre as partes. Disse que viu a Fernanda acessando o carro e a Márcia estava na rua e a ré foi tirar satisfação com a autora. Disse que viu a Márcia cuspiu na Fernanda. Disse que a Márcia foi até o carro da Fernanda e aquela cuspiu no carro. Disse que Márcia ofendeu a Fernanda, dizendo palavrões contra a autora. PR: quem começou a discussão foi a Márcia. Refere que a Fernanda também discutiu com a Márcia, mas que quem estava mais acalorada era a Márcia. (...)”. 7. Desta forma, incontroverso nos autos que a recorrida sofreu ofensas verbais e xingamentos, situação que ultrapassa a esfera do mero dissabor do cotidiano, assim, caracterizados os danos morais sofridos pela autora. 8. Com efeito, o valor **de R\$ 5.000,00 fixado a título de dano moral deve ser mantido**, sem configurar o enriquecimento injusto à autora. Isso porque a sua revisão só é possível nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que aqui não se vislumbra. 9. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 10. Por fim, pedido contraposto que segue improcedente, sopesando que a recorrente não comprovou a suposta mordida pelo cão da autora, o que poderia ter demonstrado através de fotografia ou imagens, assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC. 11. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010450690, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 30-06-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022q).

Nesse caso vislumbrado acima fica fixado ainda em 1º grau o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que mantido pela Turma Recursal, pois realmente ocorre

abalo aos tributos da personalidade, pois houve um cuspe no rosto da autora. Casos assim são típicos de dano moral, e mesmo assim, atendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não caracterizando enriquecimento injusto.

Veja-se outro caso, que se trata de relação de consumo, declaração de inexistência de débito, e inscrição indevida em rol de inadimplentes, configurando dano moral IN RE IPSA.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DÍVIDA QUITADA PELA AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENITÁRIO DEVIDAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que deixou de pagar a fatura de seu cartão em decorrência de dificuldades financeiras. Alega que, por consequência, ficou devendo ao banco, mas que, aproximadamente um ano após, aceitou uma proposta da instituição ré para quitar a dívida. Refere que mesmo depois da adimplência, viu seu nome negativado em órgãos de restrição de crédito. Pugna pela declaração de inexistência de débito e condenação a indenização por danos morais. 2. Sobreveio sentença que julgou a ação procedente, condenando a ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00**. 3. O caso em tela adentra a seara consumerista, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. 4. Compulsando os autos, vê-se que, com fulcro no art. 373, I do CPC, comprovou o fato constitutivo de seu direito, juntando ao processo a proposta de quitação (fls. 16 e 17), o boleto (fls. 18) e o comprovante (fls. 19 a 21), bem como sua inscrição (fls. 22). 5. Noutro norte, verifica-se que a ré não comprovou a adesão da autora ao plano de pagamento que alega ter sido contratado, sem observar, portanto, o art. 373, II do CPC c/c art. 6, VIII do CDC. 6. Diante disso, depreende-se que a inscrição em rol de inadimplentes foi indevida. Sob esse prisma, é cabível e justa a indenização, que repara os danos presumidos. 7. Inobstante, razão não assiste à autora quando postula a majoração do quantum da indenização. O instituto do dano moral possui caráter unicamente reparatório, assim, a reparação deve observar exclusivamente a extensão do dano. 8. À vista disso, dado às particularidades do caso, assim como, o parâmetro dos montantes indenizatórios fixados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos desta seara, entendo que deve ser mantida a importância da condenação. 9. Precedente: Recurso Cível, Nº 71010347003, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 28-04-2022. 10. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com base no art. 46 da Lei 9099/95. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível, Nº 71010481315, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 28-07-2022). (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, 2022r).

Mais uma vez pode-se constatar que o valor da condenação é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo essa base nos demais casos análogos. Demonstrando assim que as turmas recursais buscam um valor base para esse tipo de demanda.

Esse caso é típico nos Juizados Especiais Cíveis, todavia precisamos ter cuidado com esse tipo de demanda, pois não é todo caso que esse dano moral é configurado, devendo ser observado a preexistência de alguma legítima inscrição.

Entendimento do STJ na sua súmula 385 que afirma: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” (BRASIL, 2008).

Finaliza-se por aqui o último subcapítulo do capítulo 2 – dano moral, onde no decorrer do mesmo foi visto sobre o conceito e tipos de dano moral, a quantificação do valor do mesmo no Juizado Especial Cível, sobre a banalização do mesmo no órgão e por fim, as possíveis formas de combate dessa banalização no mesmo órgão.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de monografia buscou apresentar sobre o tema banalização do dano moral no Juizado Especial Cível. Empenhou-se ao longo dessa monografia estudar a Lei 9.099/1995, bem como, o instituto do dano moral, com a respectiva banalização dele no órgão.

No primeiro capítulo abordou-se o Juizado Especial Cível, pois é órgão do Poder Judiciário sob análise do estudo. Para isso, iniciou-se com a origem do órgão, com uma breve elucidação histórica da evolução dele. Em seguida, para melhor compreensão do estudo, abordou-se a competência, verificando-se que o órgão processará e julgará demandas cíveis de menor complexidade. Logo após, foi analisado todos os princípios elencados no artigo 2º da Lei 9.099/1995, e por fim a garantia do acesso à Justiça.

No primeiro capítulo ficou evidenciado que o Juizado Especial Cível é norteado por princípios, que o processo se orientará e terá seu próprio rito, e por aplicação subsidiária se aplicará o Código de Processo Civil. Também, que o órgão é competente para causas cíveis de menor complexidade, onde entra o estudo do instituto do dano moral e suas ações indenizatórias abordadas no segundo capítulo. Bem como, o órgão é nitidamente garantidor do acesso à Justiça, cumprindo o artigo 5º, inciso XXXV da Constitucional Federal de 1988.

Posteriormente, no segundo capítulo abordou-se o instituto do dano moral. Para isso, o estudo iniciou-se com o conceito e tipos de dano moral, em seguida buscou-se uma quantificação e fixação do valor do dano no Juizado Especial Cível. Logo após, explanou-se sobre a banalização do dano moral no órgão, com o arremate das possíveis formas de combate dela.

Foi possível concluir no segundo capítulo que o instituto do dano moral é vasto, bem como, a quantificação e fixação do valor do dano moral é subjetivo da parte, pois não há como quantificar um valor específico acerca da dor na esfera moral do indivíduo. Para isso, analisou-se a jurisprudência de casos no Juizado Especial Cível, pois serão importantes para os magistrados fixarem um valor, bem como, para orientar advogados no momento dos pedidos na petição inicial. Todavia, ficou evidenciado que

ocorreu a banalização do dano moral no Juizado Especial Cível, motivados pela busca do enriquecimento das partes por motivos torpes e meros dissabores da vida cotidiana, e principalmente pelo acesso ao órgão independer em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas, virando assim o mesmo uma loteria de condenações favoráveis acerca de indenizatórias de dano moral.

Nesse sentido, foi possível responder o problema formulado no início do presente trabalho de curso, “Em que medida a Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual, influencia o acesso à justiça pelas partes, e como isso banalizou o instituto do dano moral nas ações que tramitam nesse órgão?”. Em decorrência da problemática da pesquisa, constata-se que as hipóteses estavam corretas, fazendo que o instituto do dano moral fosse banalizado pelo acesso facilitado ao órgão.

Portanto, considerando tudo que foi exposto, é possível concluir que o Juizado Especial Cível é um órgão garantidor do acesso à Justiça, pois seu acesso é facilitado, pois independerá em primeiro grau do pagamento de custas, taxas ou despesas, ou seja, a assistência judiciária gratuita será em todos os casos. Todavia, a AJG instigou que as demandas de dano moral aumentassem, com a respectiva banalização do instituto no órgão, pois ficou verificado a busca do enriquecimento das partes a partir de meros dissabores da vida cotidiana, além de que, a quantificação e fixação ocorrem a partir da jurisprudência de casos análogos, e que somente casos específicos e que realmente afetam a dignidade da pessoa são procedentes, com a média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de condenação. Além de que a má-fé é difícil de comprovar, por se tratar de uma dor subjetiva da parte, fazendo com que na sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado. Motivo do órgão se tornar uma loteria de procedência de indenizatórias de dano moral.

REFERÊNCIAS

BAETA, C. S. **A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS: O LIMITE DA MORAL**. JORNAL ELETRÔNICO DAS FACULDADES INTEGRADAS VIANNA JÚNIOR, v. 01, p. 186-202, 2018. Disponível em: <https://www.vianna.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/jornal2018/08/Art11-A-banalizacao-do-Dano-moral.pdf>

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: Senado, 1988.

_____. Lei n.º 8.078, 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (**Código de Defesa do Consumidor**). Brasília, 1990.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e dá outras providências. Brasília - DF: Senado 1995.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília - DF.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. **Súmula 385 do STJ**. 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula385.pdf. Acesso em: 31 out. 2022

_____. Tribunal de Justiça do RS. Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Conflito de competência, Nº 50299846520228217000. Relator: João Moreno Pomar. Porto Alegre: Julgado em 05-07-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do RS. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010470003. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo. Porto Alegre: Julgado em 13-09-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 16 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do RS. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010459717. Relator: Carlos Francisco Gross. Porto

Alegre: Julgado em 24-09-2013. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 16 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010512036. Relator: Fabiana Zilles. Porto Alegre: Julgado em 13-10-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Quarta Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010191377. Relator: Vanise Röhrig Monte Aço. Porto Alegre: Julgado em 22-04-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71009425018. Relator: Relator: Jerson Moacir Gubert, Redator: Oyama Assis Brasil de Moraes. Porto Alegre: Julgado em 23-03-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 31 out. 2022

_____ Tribunal de Justiça do RS. Segunda Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010509081. Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca. Porto Alegre: Julgado em 29-06-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 08 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Segunda Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010500601. Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Porto Alegre: Julgado em 31-08-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 08 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Segunda Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Embargos de Declaração Cível, Nº 71010507978. Relator: José Vinícius Andrade Jappur. Porto Alegre: Julgado em 31-08-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 09 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010484244. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Porto Alegre: Julgado em 31-08-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010188050. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Porto Alegre: Julgado em 27-10-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71009358557. Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca. Porto Alegre: Julgado em 30-09-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010504108. Relator: José Vinícius Andrade Jappur. Porto Alegre: Julgado em 28-09-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010344802. Relator: José Vinícius Andrade Jappur. Porto Alegre: Julgado em 28-09-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Terceira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010353852. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre: Julgado em 31-03-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 11 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010513281. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre: Julgado em 28-07-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Mandado de Segurança, Nº 71003032513. Relator: Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre: Julgado em 14-04-2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 14 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010455285. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre: Julgado em 30-06-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 08 ago. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010515534. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre: Julgado em 30-06-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010459717. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre: Julgado em 30-06-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010512515. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre: Julgado em 28-07-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____ Tribunal de Justiça do RS. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010450690. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre: Julgado em 30-06-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2022

_____ Tribunal de Justiça do RS. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Recurso Cível, Nº 71010450690. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre: Julgado em 28-07-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 31 out. 2022

_____ Tribunal de Justiça do RS. Vigésima Câmara Cível. Conflito de Competência Nº 70067945311. Relator: Carlos Cini Marchionatti. Porto Alegre: Julgado em 13/01/2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre - RS: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 35-36

CARRAZZA, Antonio Roque. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 31.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Coleção Leis Especiais para concursos – vol. 34. 5ª edição. Salvador – BA, JusPodivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENUNCIADOS – **FONAJE**. acesso em 09 out. 2022, disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MACHADO, Rosana Dias. **A banalização do instituto do dano moral**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/A-BANALIZACAO-DO-INSTITUTO-DO-DANO-MORAL.pdf>> Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Rosane Machado de. **História: A Necessidade de Repensar o Ensino de História no Âmbito Educacional e Social**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Edição 05. Ano 02, Vol. 01. pp 408-433, julho de 2017. ISSN:2448-0959.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Borsoi. v. 26 e 54. Comentários ao Código de Processo Civil, 1994.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis**. 4ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. São Paulo: RT, 1999.

TONISIOLI, Aline Mara. **Execução de sentença no Juizado Especial: aplicabilidade da lei 11.232/2005**. Disponível em: <http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-10-26_13-23-20.pdf > Acesso em: 10 de agosto de 2022.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.41.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ZANNONI, Eduardo. **El daño en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Astrea, 1982.